

HABEAS CORPUS Nº 268.517 - MT (2013/0107633-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
IMPETRANTE : ELIZANGELA BROCH DE CAMPOS
ADVOGADO : ELIZANGELA BROCH DE CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : M E

EMENTA

HABEAS CORPUS. DÉBITO ALIMENTAR DO FALECIDO. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. INVENTARIANTE. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A inventariante não é devedora dos valores que cabia ao falecido prover ao seu filho, obrigação de natureza personalíssima, e nem detém a livre disponibilidade dos bens do espólio, sujeitos à decisão do juízo de inventário, donde a manifesta ilegalidade da ordem de prisão.
2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 268.517 - MT (2013/0107633-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Elizângela Broch de Campos em favor de M. E. em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU - OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - ALEGAÇÃO DE MAIORIDADE DO ALIMENTANDO - NÃO VINCULAÇÃO - INDEPENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - ALIMENTOS MANTIDOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A maioria civil do alimentando não enseja a desoneração automática do alimentante, uma vez que a obrigação de alimentar subsiste, enquanto se apresenta necessária.

Faz-se necessária uma maior instrução probatória em demandas onde não restaram comprovadas inicialmente as condições alegadas pelas partes.

Deve-se permanecer o dever de alimentar até que se tenha plena compreensão dos fatos para então proferir uma decisão, isto quando os argumentos e documentos trazidos à baila não são subsistentes à exoneração da verba alimentar.

Alega a impetrante que a autoridade apontada como coatora deixou de considerar o fato de que a paciente é inventariante do espólio do pai do alimentando, mas que não recebe rendimentos suficientes para arcar com o valor fixado.

Acrescenta que, até o momento, não recebe a pensão deixada pelo companheiro porque a união estável pende de reconhecimento judicial, condição para cadastramento da paciente como pensionista da Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso.

Aduz que, "de qualquer modo, ainda que a inventariante tivesse recebendo pensão por morte oriunda do óbito de seu companheiro, esta não compõe a renda do espólio, sendo um pensionamento personalíssimo e vitalício, pago exclusivamente a quem preenche os requisitos acima indicados".

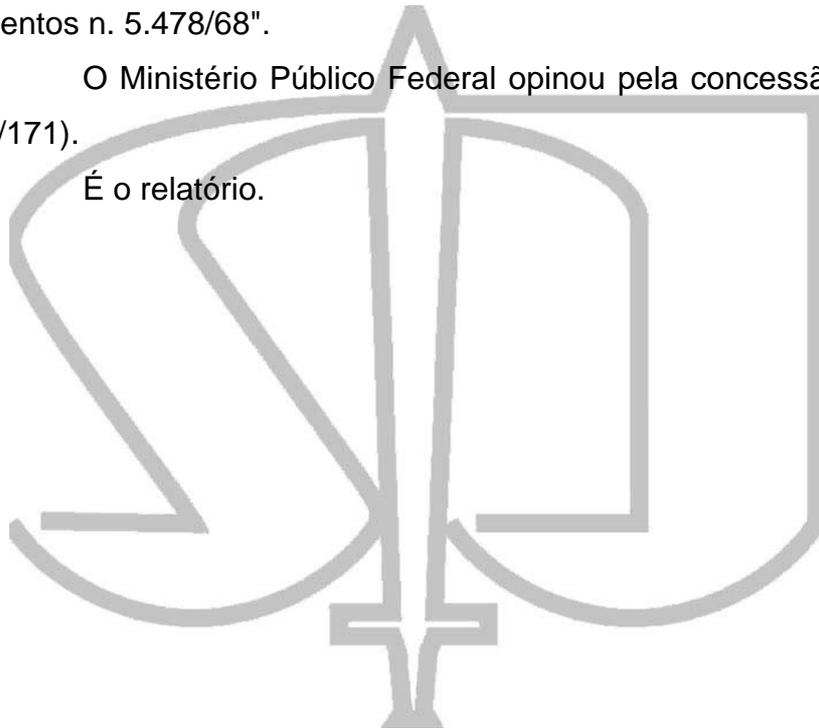
Superior Tribunal de Justiça

Junta ao processo mandado de citação, expedido nos autos de execução de alimentos, dele constando ordem de prisão em caso de não pagamento do valor.

A autoridade coatora prestou informações afirmando já ter sido julgado o agravo de instrumento no dia 16.1.2013, sendo ele desprovido à unanimidade, tendo a Quinta Câmara Cível sustentado que "não obstante o alimentando ser maior de idade, dispensando cuidados elementares à pessoa nos anos iniciais, é presumível a necessidade de alimentos deste, conforme preconiza o art. 4º da Lei de Alimentos n. 5.478/68".

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (e-STJ fls. 169/171).

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 268.517 - MT (2013/0107633-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Deferi a liminar pelos seguintes fundamentos:

Relevante a alegação de ameaça ilegal à liberdade de locomoção da impetrante/paciente.

Com efeito, a paciente é inventariante do espólio de I. D. de M., falecido em 22.6.2011, e teve contra si expedida ordem de prisão em decorrência de débito alimentar objeto de execução pelo rito do artigo 733 do CPC.

Ocorre, contudo, que tal valor não pode ser cobrado diretamente da inventariante, tendo em vista não estarem os bens ou valores inventariados sob sua livre disposição, mas à ordem do Juízo do inventário.

Aliado a isso, acrescente-se, ainda, a questão relacionada à natureza personalíssima da prisão civil, que não deve alcançar a inventariante, mera representante do espólio.

O risco de lesão grave e de difícil reparação encontra-se patente na ordem de prisão expedida em face da paciente (e-STJ fl. 125).

Ressaltou o representante do Ministério Público Federal que "embora seja possível o ajuizamento de ação de alimentos em face de espólio, para que o alimentando não à mercê do encerramento do inventário para percebê-los – em que ocorrerá a dilação probatória relativa ao binômio necessidade e possibilidade - não ocorre, na hipótese, a transmissão do dever, em razão do caráter personalíssimo da obrigação, sendo, desse modo, descabida a ordem de prisão civil".

A inventariante não é devedora dos valores que cabia ao falecido prover ao seu filho e nem detém a livre disponibilidade dos bens do Espólio, sujeitos à ordem do juízo de inventário, donde a manifesta ilegalidade da ordem de prisão.

Em face do exposto, confirmo a liminar e concedo a ordem em favor da paciente Margarida Estabulis.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2013/0107633-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 268.517 / MT

Números Origem: 1208262012 162028201289 167276 30667620128110004

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIZANGELA BROCH DE CAMPOS

ADVOGADO : ELIZANGELA BROCH DE CAMPOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : M E

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.